



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015807/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.281 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DE LOURDES MENDES DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL.
O pagamento parcial do crédito tributário lançado não tem o condão de dar provimento ao recurso voluntário interposto, mas sim de efetuar a cobrança da parcela remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls. 12-17) lavrado em face da contribuinte supracitada, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, ano calendário 2002, em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 19.544,19 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

A quantia lançada teve origem pela conduta de omitir rendimentos percebidos de pessoa física ou jurídica, ao deixar de informar à autoridade fiscal o recebimento de valor quando do julgamento de ação judicial, que julgou procedente reajuste devido nos seus vencimentos.

Conseqüentemente, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 3-11, onde sustentou, em síntese, nulidade por falta de encaminhamento do mandado de procedimento fiscal-fiscalização por meio de auditor-fiscal; que a ação judicial ainda não transitou em julgado; e, que não era possível a cobrança sequer juros e multa, devido aquele processo ainda estar em andamento.

O acórdão de primeira instância, às fls. 36-45, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário da forma como lançado pela autoridade fiscal.

Em sede de recurso voluntário (fls. 56-60), a contribuinte, em resumo, acrescentou que recolheu o crédito tributário na integralidade, juntando o respectivo comprovante de pagamento (fl. 61).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, visto que a contribuinte foi regularmente intimada em 16/9/2009, tendo formalizado seu inconformismo em 14/10/2009, conforme fl. 56, sendo, portanto, tempestivo.

A contribuinte recolheu parte de seu débito para com a Autoridade Fiscal em 27/12/2007, no valor de R\$ 12.714,42 (doze mil, setecentos e catorze reais e quarenta e dois centavos), conforme se verifica à fl. 61; assim, o pagamento foi parcial, e não total.

Nessa esteira, a certidão de fl. 33 informa que a contribuinte ainda possui saldo devedor no valor total de R\$ 3.326,82 (trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 1.901,04 referente ao imposto em si, e R\$ 1.425,78 alusivo à multa impingida. No mesmo sentido são as cotas lançadas à mão, às fls. 62 e 63.

Relevante expor, ademais, que o acórdão de primeira instância, ao apreciar o efeito do processo judicial nestes autos, entendeu pela possibilidade de cobrança da multa de ofício (fls. 44-45); em suma, a Administração Fiscal ainda possui crédito em face da contribuinte, que deve ser satisfeito.

Portanto, ao contrário do que alega em sede de recurso voluntário, o pagamento do crédito tributário lançado foi parcial, razão pela qual o acórdão de primeira instância deve prevalecer.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto não conhecer do recurso e, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário ainda não recolhido pela contribuinte, considerando o pagamento realizado à fl. 61.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic